



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
23ª VARA/JEF

PROCESSO Nº. 0033357-67.2018.4.01.3300

SENTENÇA TIPO

PARTE AUTORA: K.S.D.S.

**PARTE RÉ: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
BAIANO**

SENTENÇA

K.S.D.S., devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, supostamente causados pela ré na condução de procedimento administrativo instaurado para apuração de condutas de estudantes consideradas lesivas ao patrimônio e à dignidade da instituição ré, que teria resultado na sua **expulsão da instituição de ensino**.

Narra que, na época dos fatos, era discente do IFBA de Camaçari/BA e **integrava a gestão do grêmio estudantil**, participando ativamente dos movimentos políticos internos da instituição.

Assevera que, no segundo semestre de 2013, assumiu temporariamente a Direção Geral o Professor A.J.S.A.F., cuja posse definitiva restou pendente de decisão judicial, em razão de impetração de mandado de segurança por servidor do campus.

Afirma que, por não ter sido apoiado pelos estudantes, o então Diretor passou perseguir seus adversários políticos, inclusive alunos.

Aduz que, em 2014, um grupo de estudantes independentes realizou a tradicional festa do “Baile de Máscara”, na sala do grêmio estudantil, a qual foi posteriormente interditada pela Direção, sob a alegação de que os participantes utilizaram indevidamente bebidas alcoólicas, cigarros e supostamente drogas ilícitas, este último sem respaldo em laudo técnico. Em seguida, foi realizada uma reunião com o grêmio, a comissão organizadora da festa, alguns pais e as diretorias da instituição que tinham autorizado o evento (geral, ensino e administrativa), que resultou na ratificação da interdição da sala e na instauração de processo disciplinar.

Alega que, inconformados com as medidas adotadas, os



estudantes do campus marcaram uma assembleia, para a qual o diretor inicialmente se comprometeu a comparecer, mas, no dia, recusou, indicando que apenas trataria com os integrantes da diretoria do grêmio. Entretanto, tal encontro entre alunos e a direção resultou em “alguns riscos na parede, utilizando pincel atômico, cujos autores não foram identificados”, além de utilização do “frigobar do Diretor” e foi encerrada por uma discussão acalorada por ambos os lados e a recondução dos alunos ao auditório.

Por conta desse episódio, as aulas foram suspensas do dia 05 até o dia 21 de fevereiro de 2015, o Reitor realizou reuniões com os servidores e com os pais, nas quais ameaçou os alunos de suspensão e de expulsão, e, por fim, determinou a instauração de um procedimento administrativo (Portaria 206/2015). Assevera que o processo administrativo 23278.000318/2015-21 foi conduzido de forma irregular, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa dos alunos e resultou em inúmeras suspensões e expulsões, penalidades posteriormente revistas, após a intervenção da Defensoria Pública Federal, que solicitou a anulação de atos praticados.

Exalta a parte autora que toda essa situação, inclusive o **fato de ter sido expulsa**, lhe ocasionou inúmeros **“transtornos, aulas perdidas, problemas familiares junto aos pais, ferimento da honra e do bom nome, aflição e exposição negativa perante os demais discentes e docentes”**.

Em sede de contestação, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a Administração agiu dentro da esfera da legalidade e, portanto, nada há a ser reparado.

Destacou que, ao contrário do quanto indicado na petição inicial, o que ocorreu foi uma “invasão da sala da direção geral do Campus Camaçari de forma não pacífica, com total desrespeito, perturbação da ordem, inviabilização do trabalho, deterioração intencional de documentos públicos, atitudes agressivas, constrangimento e intimidação a servidores públicos, perturbação das atividades acadêmicas, desrespeito a autoridade competente no exercício de suas atribuições, ameaça a servidores com palavras agressivas, denegrindo a imagem e a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, chamando o diretor geral de “covarde”, as diretoras de ensino e administrativo de “valentonas”, de forma escrita “todo poder aos estudantes”, conforme página 3 do processo n.º 23278.00031812015-21, ‘abaixo a ditadura IFBA’.

Afirmou que, em razão dos fatos, foi constituída a “Comissão de Sindicância pela Portaria nº 2.605 da Reitoria do Instituto Federal de Educação,



Ciência e Tecnologia da Bahia, de 11/11/2015, alterada pela Portaria nº 312 da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, de 19/02/2016, publicada no Boletim de Pessoal em 23/02/2016 - Processo nº. 23278.011147/201511, prorrogada pela Portaria nº 645 de 7/04/2016, retificada pela Portaria nº 784 de 26/04/2016, prorrogada pela Portaria nº 1.319 de 29/06/2016, prorrogada pela Portaria nº 1.777 de 29/08/2016 para sanar os vícios apontados no processo nº 23278.000318/2015-21 instaurada”.

Aduz que a comissão notificou previamente todos os envolvidos, respeitou as prerrogativas de contraditório e de ampla defesa, inclusive com a intervenção da Defensoria Pública da União, e concluiu corretamente em relação à parte autora na **aplicação de medida socioeducativa - prestação de serviços por 03 (três) meses em projetos de extensão do IFBA no Campus de Camaçari com carga horária de oito horas semanais, em cumprimento a lei nº 8.069 (ECA), arts. 112 a 117 e art. 60 § 3º do Código Disciplinar Discente - CDD (IFBA).**

A hipótese é de procedência parcial da pretensão autoral.

É cediço que, para responsabilização civil, torna-se indispensável a presença de três requisitos, a saber: a) o ato ilícito (omissivo ou comissivo e culposo ou doloso), b) o dano vivenciado pela vítima e c) nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Em relação à Administração Federal Direta e Indireta, a responsabilidade é objetiva, por força do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, respondendo as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A despeito da controvérsia em torno das circunstâncias do fato que motivou a instauração do processo administrativo nº. 23278.000318/2015-21, qual seja, a denominada “invasão da sala do diretor”, não resta dúvida de que, no dia 04.02.2015, um grupo de estudantes dos cursos integrados de Informática e Eletrotécnica, do qual a parte autora fazia parte, entrou na sala da Direção Geral do Campus Camaçari do IFBA sem a devida autorização.

O IFBA alega também que o grupo promovia uma manifestação



não pacífica, perturbando a ordem e inviabilizando os trabalhos dos servidores, os quais foram agredidos, constrangidos e intimidados pelas palavras proferidas pelos estudantes. Além disso, foram constatadas pichações nas paredes, retirada de documento público sem prévia anuênciâa e consumo de alimentos do frigobar.

No entanto, as imagens das câmaras de segurança do corredor em frente à porta da referida sala não corroboram com essa interpretação. É possível apenas vislumbrar a presença de inúmeros alunos e a entrada coletiva na sala do diretor, mas não o ânimo agressivo e de confrontamento narrado pela ré. Pelo contrário, os estudantes estão calmos e não há qualquer indicativo de que pretendiam usar de violência na reunião.

Embora não existam imagens do interior da sala do diretor, os depoimentos colhidos no curso da instrução processual não corroboram com a versão da ré. Nesse aspecto, cumpre notar que o IFBA não apresentou testemunhas presenciais, mas apenas os servidores que conduziram o procedimento administrativo e não estavam no campus no dia do fato. Já as testemunhas da parte autora negaram sua participação na conduta específica que resultou os danos materiais e nas supostas agressões verbais.

Por outro lado, as oitivas dos estudantes no curso do primeiro procedimento administrativo foram eivadas de nulidade insanável, o qual repercutiu em todos os atos posteriores. A apuração foi de tal modo irregular que, após a intervenção da Defensoria Pública da União, todo o processo foi refeito.

Conforme salientou a DPU, no requerimento administrativo direcionado ao Reitor, “apesar de figurarem na sindicância como acusados (fl. 135/147), os estudantes do IFBA foram obrigados a prestar o compromisso legal”, além de “advertidos de que não poderiam faltar com a verdade sob pena de incorrerem em crime de falso testemunho”. Além disso, a Comissão criou embaraços à vista dos autos pelos discentes, não promoveu a citação dos mesmos, nem a respectiva intimação para apresentação de defesa escrita, após a individualização das condutas.

Nessa senda, a prova dos autos não corrobora a versão da ré no tocante à ocorrência do dano material na sala do diretor, às agressões verbais proferidas em face dos servidores ou à participação da autora nesses fatos. E como nenhuma das informações colhidas nesses depoimentos poderia ser utilizada como elemento formador da convicção da comissão, reproto que a penalidade inicialmente imposta à parte autora foi irregular e resultou na ocorrência de dano passível de reparação.



Note-se que, ao contrário do quanto afirmou o IFBA, a penalidade de **DESLIGAMENTO** em questão foi efetivamente aplicada, conforme documento assinado pelo Reitor, após a Comissão concluir que a conduta da parte autora (**K.S.S**) foi **GRAVÍSSIMA**, por ter “chamado os outros para entrar, batendo palmas”; “usado tom de voz alto”, “acuando o Diretor”, “participado da invasão da sala 6”; “alertado os estudantes para seguirem juntos com o Diretor” e “induzido os outros a ação”.

É inegável também que a reversão posterior da penalidade, após a instauração de outro procedimento administrativo (23278.011147/2015-11), para “prestação de serviços por 3 (três) meses no Instituto Federal da Bahia Campus Camaçari – Coordenação de Extensão, com carga horária de 8 horas semanais” não tem o condão de desintegrar todo o constrangimento sofrido no âmbito emocional, familiar e sócio-estudantil do discente, que tinha a vida acadêmica como propulsor da maior parte de suas decisões. O erro cometido, mesmo que corrigido, teve consequências danosas diante de sua dimensão pessoal e de sua repercussão social no âmbito da instituição de ensino, diante da enorme divulgação do caso, com indicação do nome dos envolvidos.

Cumpre mencionar ainda que os responsáveis pela instituição de ensino, alheios ao seu papel de autoridade democrática, falharam no trato com os estudantes, que poderiam ter sido orientados a exercerem seu direito de manifestação de forma respeitosa e moderada, mas foram apenas punidos e recriminados socialmente. Ao acatar a opção punitiva ao invés do diálogo na situação narrada, o IFBA também contribuiu para os prejuízos causados à autora.

Assim é que, não pairando mais quaisquer dúvidas acerca da possibilidade da indenização moral pleiteada, bem assim quanto à responsabilidade do IFBA, incumbe a fixação do *quantum* indenizatório.

A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, sem resultar em valor inexpressivo, nem exorbitante. Como a composição do dano deve ser proporcional à ofensa, o arbitramento judicial deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, além de levar em conta a capacidade econômica do réu.

Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do réu, a conduta da vítima, arbitro os danos morais no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA** para condenar o IFBA a pagar, a título **de indenização por danos morais**, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com incidência de correção monetária a partir da publicação da sentença e de juros moratórios a partir da citação pela taxa SELIC (índice que engloba juros e correção monetária), conforme estabelecido no artigo 405 do CC.

Em consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, a teor do art.487, inciso I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo interposição de recurso inominado pela parte interessada, que será recebido apenas no efeito devolutivo, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Decorrido o prazo de lei, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor em 15 (quinze) dias. Depositado o valor, expeça-se alvará, intimando-se a parte exequente para levantar a importância respectiva.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR (BA), 07 de junho de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "SANDRA LOPEZ SANTOS DE CARVALHO".

SANDRA LOPEZ SANTOS DE CARVALHO

Juíza Federal